



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

# **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** **MSCiv 0000409-26.2020.5.22.0005**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

## **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 25/05/2020

**Valor da causa:** R\$ 5.000,00

**Partes:**

**IMPETRANTE:** S. L. C. E. P. S.

**ADVOGADO:** EDNAN SOARES COUTINHO

**IMPETRADO:** P. M. T.

**IMPETRADO:** M. T.

**TERCEIRO INTERESSADO:** M. T.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
5ª Vara do Trabalho de Teresina  
AVENIDA JOAO XXIII , 1460, NOIVOS, TERESINA/PI - CEP: 64045-000

PROCESSO: MSCiv 0000409-26.2020.5.22.0005

IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DO ESTADO DO PIAUI-S

IMPETRADO: Prefeito Municipal de Teresina, MUNICIPIO DE TERESINA

-

-

## Vistos etc...

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de Liminar **Inaudita Altera Pars**, ajuizado por SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PIAUÍ contra atos normativos editados pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Teresina, Firmino da Silveira Filho.

O autor informa que os Decretos Municipais números 19.735/2020 e 19.772/2020 editados, respectivamente, em 07.05.2020 e 20.05.2020, ao instituírem obrigações para empregadores e trabalhadores no Município de Teresina, são passíveis de controle difuso de constitucionalidade, a ser exercido por Juiz do Trabalho.

Observa que em razão dos efeitos adversos decorrentes da Pandemia ocasionada pelo vírus COVID – 19, as esferas governamentais Federal, Estadual e do Município de Teresina, decretaram Estado de Calamidade Pública e adotaram medidas extremas, “muitas delas” implicando vulneração a direitos.

Salienta que, nessa conjuntura, editaram-se atos normativos (Decretos) que implicaram a suspensão de *“todas atividades”*, entre as quais *“as atividades comerciais, que envolvem os substituídos”*, tendo havido, posteriormente, a exclusão, da suspensão, das atividades consideradas essenciais.

Afirma que, em sequência, houve a edição do Decreto 19.735/2020, que determinou aos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, órgãos e instituições públicas

com funcionamento previsto no Decreto 19.548, de 29.03.2020, que realizassem testes de diagnóstico para o Covid-19 em seus funcionários, tendo, então, sido definidas duas situações: a) para os estabelecimentos (privados) em atividade houve concessão de prazo de quinze dias para a realização dos exames; b) quanto aos estabelecimentos cujas atividades estavam suspensas, condicionou-se o funcionamento dos mesmos, após a permissão de retorno das atividades, à realização dos testes em seus empregados.

Assevera que, tendo ciência da impossibilidade de cumprimento das determinações contidas do Decreto 19.735/2020, o Alcaide editou o Decreto 19.772/2020, prorrogando o prazo anteriormente concedido, para quinze dias a contar de 26.05.2020 e, ademais, impondo sanções por descumprimento, consistentes em multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) por trabalhador não testado, interdição das atividades e cassação de alvarás de localização e funcionamento.

Sustenta que não há critérios objetivos a embasar os atos normativos em referência, sendo certo que ditos decretos estão eivados de inconstitucionalidade porquanto violam os princípios constitucionais da livre iniciativa (CF artigos 1º, IV e 170, **caput**), da eficiência e da proporcionalidade.

Afirma que os mencionados Decretos, que obrigam todas as empresas do seguimento lojista /varejista a realizar testes para a detecção, em seus respectivos quadros funcionais, do COVID-19, implicam violação a direito líquido e certo dos associados ao Impetrante.

Postula, calcado na argumentação veiculada na peça de ingresso, a concessão de liminar *inaudita a altera pars* para o fim de desobrigar as empresas associadas da realização do teste para a detecção de COVID-19 em seus respectivos funcionários.

Requer, a notificação da Autoridade Coatora (Sr. Prefeito do Município de Teresina), a notificação do MPT, e, por fim, a confirmação da medida liminar requestada.

O Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e inseriu aos autos eletrônicos farta documentação.

É que basta relatar.

Analiso.

Veicula o art. 1º da Lei 12.016/2009 que ***“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.***

O art. 21, da mesma lei, indica que o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado, entre outras entidades, por ***“organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente***

*constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial”.*

Pois bem.

Observo que o Impetrante (SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PIAUÍ) é parte legítima para postular a medida judicial ora vindicada, uma vez que, consoante reza o art. 1º de seu Estatuto, empolga, entre suas finalidades, a representação, perante autoridades administrativas e judiciárias, dos interesses de seus associados.

Quanto à autoridade apontada como coatora, não há dúvida que o Excelentíssimo Prefeito Municipal de Teresina, investido da autoridade que lhe é outorgada pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Teresina, editou os Decretos Municipais números 19.735/2020 e 19.772/2020, acerca de cujos conteúdos o Impetrante traz ao escrutínio do Judiciário sua irresignação.

Ultrapassadas as etapas iniciais ínsitas ao exame da matéria posta em juízo, passemos ao enfrentamento da essência da ação mandamental, qual seja, a análise do alegado direito líquido e certo do Impetrante consistente na obtenção de ordem para o fim de fazer cessar a obrigação cometida às empresas que integram o sindicato impetrante, de realizarem a “testagem” para a detecção da COVID – 19 em seus respectivos empregados.

O Decreto Municipal 19.735/2020, editado em 07.05.2010, prescreve, em seus artigos 1º e 2º, o seguinte, **verbis**:

***Art. 1o** Fica determinada a obrigatoriedade aos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, órgãos e instituições públicas - com funcionamento permitido conforme o Decreto no 19.548, de 29 de março de 2020, com alterações posteriores - , de realizarem testes de diagnóstico, homologados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, para o SARS-CoV-2 (Covid 19), nos trabalhadores da iniciativa privada e nos servidores /empregados do serviço público que estejam no exercício de suas funções e atividades nos seus respectivos locais de trabalho, de acordo com os seguintes critérios:*

*I- é obrigatória a realização de teste de diagnóstico para o SARS-CoV-2 (Covid-19), nos servidores/empregados públicos, por todos os órgãos e instituições públicas;*

*II - é obrigatória a realização de teste de diagnóstico para o SARS-CoV-2 (Covid-19), nos trabalhadores da iniciativa privada, por todos os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, da seguinte forma:*

a) a partir de 31 (trinta e um) trabalhadores: realizar o teste em todos os trabalhadores; b) abaixo de 31 (trinta e um) trabalhadores: é recomendável a realização do teste em todos os trabalhadores; c) na prestação de serviços na área de saúde: realizar o teste em todos os trabalhadores.

**Parágrafo único.** Não se enquadram, na obrigatoriedade deste Decreto, os trabalhadores da iniciativa privada e os servidores /empregados do serviço público que estejam desempenhando funções nas suas residências ou no sistema de teletrabalho.

**Art. 2º** Ficam os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, órgãos e instituições públicas, obrigados a fazer, no mínimo, a cada 3 (três) dias corridos, através do site público (<http://testecovid19.fms.pmt.pi.gov.br>), o preenchimento de formulário de avaliação dos seus trabalhadores da iniciativa privada e dos seus servidores /empregados do serviço público.

**Parágrafo único.** O formulário a que se refere o caput deste artigo traz avaliação básica quanto ao estado de saúde dos trabalhadores da iniciativa privada e dos servidores /empregados do serviço público, devendo ser remetido através de arquivo digital para o site público, conforme o Anexo Único deste Decreto.

O Decreto 19.772/2020, editado em 20.05.2020, prorrogou o prazo de cumprimento das providências, relativas à obrigação de realização de testes, determinadas no anterior Decreto 19.735, de 07.05.2020 (cujos dois primeiros artigos foram acima transcritos), pelo que elasteceu dito prazo por mais quinze dias, a contar da data de 26 de maio de 2020. Ademais, estabeleceu a imposição de sanções em caso de descumprimento da determinação de “testagem”, prevendo desde multa diária, interdição total de atividades e até cassação de alvará de localização e funcionamento.

Pois bem.

O contrato de trabalho (contrato de emprego) é, como é curial, pacto bilateral, sinalagmático, consensual, de trato sucessivo, oneroso e **intuitu personae** (com relação ao empregado).

Portanto, o pacto de emprego é essencialmente avença entre duas partes: empregado /empregador.

Todavia, é salutar que assim seja, longe estamos da total liberdade no contratar. Com efeito, o Estado impõe regras e limites ao ajuste de cláusulas no contrato de trabalho.

Assim, por exemplo, o ordenamento jurídico pátrio não permite ajuste que preveja, ordinariamente, o pagamento de contraprestação pecuniária mensal ao trabalhador inferior ao salário mínimo.

Nesse contexto de saudável intervenção estatal na liberdade contratual, o Estado impõe regras que se destinam à preservação da saúde do trabalhador e do hígido ambiente de trabalho laboral.

A CLT trata da matéria no Capítulo V (**DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**), artigos 154 e seguintes.

Assim é que o art. 154 da CLT preconiza que *“A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho”* (Negritei).

E o art. 157 do mesmo diploma legal informa que cabe às empresas, entre outras obrigações, *“cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho”*.

As medidas adotadas pelo Poder Estatal, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, com o escopo de conter o avanço da pandemia (Covid-19) que ora grassa e infelicitava o planeta, e de modo assaz agudo o Brasil, estão, ao ver deste Julgador, alcançadas pelo espectro dos mencionados dispositivos legais (artigos 154 e 157 da CLT), uma vez que se voltam, não apenas para a proteção da saúde dos empregados e demais trabalhadores, mas para a proteção, na medida do que é neste momento possível, dos cidadãos, dos coestaduanos e dos nacionais, em geral.

Todavia, a determinação estatal de obrigar aos estabelecimentos empresariais, no caso da presente ação mandamental, os estabelecimentos comerciais que integram o setor lojista varejista, a realizarem, em seus empregados e trabalhadores, testes diagnósticos para o SARS-CoV-2 (Covid 19) extrapola o que se alcança por razoável entendimento de *permissão* de intervenção estatal na liberdade de contratar e na liberdade econômica de um modo geral.

É certo que estamos vivendo quadra especialíssima. Quero crer que assemelhado ao atual momento histórico, somente os idos dos albores do século passado, quando o mundo vivenciou as dificuldades decorrentes da *“Gripe Espanhola” (Influenzavirus H1N1)*, pandemia que infectou, no período de janeiro de 1918 a dezembro de 1920, 500 milhões de pessoas, cerca de 1/4 da população da Terra naquele então, tendo ceifado, estimadamente, entre 17 a 50 milhões de viventes.

Assim, conquanto dolorosas e difíceis, tem-se que corretas as medidas que determinaram e determinam, durante certo período de tempo, restrições ao exercício de atividades comerciais (proibição temporária funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços

relativamente a atividades não essenciais), medidas essas que têm por escopo, senão evitar, amainar a aproximação social e, de conseguinte, retardar o avanço do Covid-19.

É que, do contrário, consoante afirmam as mais abalizadas vozes, a pandemia avança em velocidade progressiva (progressão aritmética ou geométrica, é a escolha que sobre a sociedade recai) colapsando os sistemas de saúde, públicos e privados.

Não menos certo é que, em última análise, toda a sociedade é chamada a contribuir para o enfrentamento da pandemia e oferecer, para tanto, a sua cota de sacrifícios.

Contudo, a obrigação de realizar testes para a detecção da infecção por Covid-19 é do Estado, e não de um único ator econômico (o setor lojista varejista, ora representado pelo Impetrante).

Ao mencionar que tal obrigação é do Estado (*lato sensu*), estou a dizer que toda a sociedade, ao final, arcará com tal incumbência, uma vez que para a consecução de seus fins, entre os quais, e porque não dizer, precipuamente, a preservação, na medida do possível é claro, da saúde e da vida, o Estado retira de todos, e é certo que assim seja, pois do contrário a barbárie imperaria, em (quicá) justa medida, os recursos necessários (conquanto nunca suficientes) a tanto.

Diga-se, ademais, que não cabe, porque infrutífero, não adargado nas imperiosas e inexoráveis leis da economia (são leis naturais, **verbi gratia** Lei da Oferta e Demanda), que não são mutáveis ou revogáveis ao talante de quem quer que seja, o velho, anacrônico e datado argumento segundo o qual *“os empresários devem arcar com obrigações essas e aquelas, porque auferem vultosos lucros etc”*; do mesmo modo não cabe argumento em sentido contrário: *“Oh abnegados capitalistas, que oferecem altruisticamente emprego à população e sustentam o país, se sacrificam pelo bem comum”*.

Em verdade, há que se entender que o capitalismo, malgrado seus defeitos, é, senão o único, o sistema econômico que, de maneira mais efetiva e eficaz, enseja a criação de riquezas, o avanço tecnológico, o progresso material e social.

Não diviso na “Carta Política”, no “Pacto Social” consubstanciado na Constituição da República, interpretação a permitir a adoção das medidas previstas nos aludidos Decretos Municipais.

Assim, tenho que presente a fumaça do bom direito na medida em que o ordenamento jurídico pátrio não agasalha imposições tais como as previstas nos Decretos números 19.735/2020 e 19.772/2020.

Observo outrossim que os aludidos decretos não guardam sintonia com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência.

Por outro lado, o perigo da demora radica na circunstância manifesta de que a manutenção de tais medidas causará enormes dificuldades ao setor lojista varejista, já porque os lojistas terão de arcar com vultosas quantias para a aquisição de testes, numa conjuntura na qual se verifica,

salta aos olhos, aguda diminuição, senão cessação, de vendas, já porque é notícia corrente na mídia (escrita, televisiva e eletrônica) que constitui tarefa difícil a disponibilização de testes em quantidade suficiente para atender aos empregados/trabalhadores.

Ainda quanto ao **periculum in mora**, é relevante destacar que, em se mantendo as medidas impostas nos Decretos Municipais em referência, os lojistas que não conseguirem atendê-las sofrerão interdição total de suas atividades comerciais e cassação de alvará de localização e funcionamento.

Isso posto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requestada pelo Impetrante, de modo a suspender a executoriedade dos Decretos Municipais números 19.735/2020 e 19.772/2020, relativamente a todos os estabelecimentos filiados ao SINDILOJAS-PI, no que tange à obrigação, contida em tais decretos, das empresas filiadas ao Impetrante de realizarem testes de diagnósticos para o SARS-Cov-2 (Covid -19) em seus empregados.

Notifique-se, na forma do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações.

Intime-se o Município de Teresina, via mandado judicial, para o fim de tomar ciência da presente decisão, bem como para **CONTESTAR** a **AÇÃO MANDAMENTAL** (MS 0000409-26.2020.5.22.0005).

Após a fluência do prazo de dez dias para manifestação da autoridade coatora, intime-se do duto MPT para oferecer parecer opinativo (art. 12, da Lei 12.016/2009).

TERESINA/PI, 29 de maio de 2020.

JOAO HENRIQUE GAYOSO E ALMENDRA NETO  
Juiz do Trabalho Substituto



# SUMÁRIO

| Documentos |                    |                         |         |
|------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 0034aae    | 29/05/2020 14:48   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |